

PARECER AJL/CMT Nº. 88/2026.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 100/2026

Autor(a): Ver. Edilberto Borges - Dudu

Ementa: “Reconhece de utilidade pública a Associação Atlética Banco do Brasil Teresina - AABB, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Reconhece de utilidade pública a Associação Atlética Banco do Brasil Teresina - AABB, e dá outras providências”.

Justificativa em anexo.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ; reforma do estatuto social da AABB Teresina; ata de posse do conselho deliberativo, de administração e fiscal da AABB Teresina; certidão cartorária da ata de posse dos conselhos deliberativos de administração e fiscal; certidão cartorária de registro da associação; documentos correlatos a convênios; declaração do responsável da associação; fotos.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]



§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado. (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme art. 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV- ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública à Associação Atlética Banco do Brasil - AABB.

No que concerne à utilidade pública, é despidendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

É considerada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não remunera seus diretores e não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social. Devem estar asseguradas no estatuto práticas de gestão administrativa e patrimonial que garantam e



preservem o interesse público, afastados os eventuais interesses pessoais e de grupos, entre eles a não-remuneração dos membros dirigentes e a não-distribuição de lucros.

No âmbito do Município de Teresina, impende anotar a Lei nº. 3.489/2006 - “Define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos e dá outras providências”, a qual estabelece, em seu art. 1º, que o título de utilidade pública será concedido à entidade civil sem fins lucrativos que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Uma vez que a lei municipal supracitada não discrimina as áreas de atuação das entidades a serem tituladas nem define quais são as entidades passíveis dessa qualificação, tal como fez a Lei Federal nº 9.790, de 23/3/99, que dispôs sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS -, devemos, por meio de incursão pelo ordenamento jurídico, arrolar algumas que não podem ser assim qualificadas.

Em princípio, as sociedades comerciais, atualmente denominadas sociedades empresariais, por visarem, em primeiro plano, “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, por definição do próprio Código Civil Brasileiro, em seus arts. 966 e seguintes, não podem ser declaradas de utilidade pública. Claro está, também, que as cooperativas, as sociedades limitadas e as sociedades civis que distribuem lucros entre seus associados não podem ser declaradas de utilidade pública. As duas primeiras, principalmente, por refugirem da classificação inicialmente imposta pela lei de utilidade pública, que claramente arrola as pessoas jurídicas de direito privado descritas no art. 44 do Código Civil Brasileiro. Ambas estão inseridas no campo do Direito da Empresa e têm legislação específica.

Com relação aos sindicatos de qualquer categoria, o eminente jurista Valentim Carriou, em seus “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, afirma tratar-se de associações em sentido lato, mas não em sentido estrito.

Até 1988, a fundação de qualquer sindicato dependia de carta de reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho. Com a edição da Constituição da República de 1988, não foi mais possível exigir-se a autorização do Estado para a instituição de sindicato.



Entretanto, há naquele órgão, em decorrência de instrução normativa por ele expedida, um Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, criado para receber os atos constitutivos desses entes.

Além disso, de acordo com a Instrução Normativa 1/97, igualmente do Ministério do Trabalho, o registro sindical deve também ocorrer nesse órgão, sendo que o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas apenas atribui personalidade jurídica à entidade. Claro está que, em sentido estrito, o sindicato não funciona como uma associação, segundo as leis civis que dispõem sobre esta. Sujeita-se às normas trabalhistas (art. 511 e seguintes da CLT), que dispõem sobre sua estruturação, forma de direção e funcionamento.

Da mesma forma, podemos dizer que os partidos políticos também não podem ser declarados de utilidade pública, por terem um “plus” em sua constituição e estarem sob a égide de outras normas que não as civis. “Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral” (§ 2º, art. 17, da Constituição da República).

As entidades de benefícios mútuos destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios também não devem estar no rol daquelas que podem ser declaradas de utilidade pública. A expressão “utilidade pública”, inscrita na lei, refere-se, no nosso entender, às entidades que se dispõem a abordar os complexos problemas sociais, sem privilegiar um determinado campo, e desenvolver uma teia de relações entre indivíduos, grupos e setores. São aquelas que se articulam com segmentos diversos da sociedade, por meio da formação de alianças, parcerias e coalizões, e cuja atuação tem um impacto considerável na sociedade. As organizações de cunho corporativo não chegarão jamais a alcançar objetivos tão amplos. Finalmente, as fundações públicas não podem ser declaradas de utilidade pública, porque o texto legal restringe claramente a outorga do título declaratório às pessoas jurídicas de direito privado.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Registre-se também que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria (“Associação de Utilidade Pública: Declaração”):

Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. (...) De outro lado, hão de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas. (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168). (grifo nosso)

No presente caso, todavia, analisando os autos observou-se que a Associação Atlética Banco do Brasil - AABB Teresina/PI trata-se de entidade criada e cadastrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ com a descrição de atividade principal como sendo “outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente”. Ademais, seu Estatuto Social possui dentre as finalidades (art. 2º, I) a promoção de bem-estar dos associados e familiares; como dever dos associados (art. 5º, IV) o pagamento de contribuições aprovadas pelos órgãos competentes da Associação; e como direito dos associados frequentar as dependências e participar das atividades organizadas (art. 6º, I), demonstrando, portanto que a esta possui como objetivo ações voltadas para o seu público de associados.

Ainda, ciente-se que a documentação acostada como comprovação de atividade social por parte da entidade voltada à coletividade em geral refere-se, em verdade, à convênios de cooperação financeira, aparentemente firmados entre o Município de Teresina e a Fundação Banco do Brasil no ano de 2021 (duração de 4 anos) e no ano de 2025 (duração de 12 meses), ressaltando-se que os recursos foram aportados na proporção de 84,75% pela Prefeitura de Teresina no período de 2021-2024 e na proporção 90,33%, e que, conforme



